APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 2039
DE 20/09/21 POR unânime
VOTOS CONTRA —
MESA DA C.M./PA. 20/09/21
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº. 48 /2021.

"Dispõe sobre o estímulo a contratação de mulheres em situação de violência doméstica e dá outras providências ".

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre à contratação de mulheres em situação vulnerabilidade social decorrente de violência doméstica, por empresas que prestam serviços a administração pública da prefeitura de Paulo Afonso.

Parágrafo Único: A contratação visa apoiar a autonomia financeira de mulheres em situação de violência doméstica, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º. Nas contratações firmadas pelo Município de Paulo Afonso, que tenham por objeto a prestação de serviços públicos, será exigido o mínimo de 2% até 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho relacionados com a prestação da atividade-fim, sejam destinadas a mulheres em situação de violência doméstica.

§ 1º. O acompanhamento e cadastro dessas vítimas serão feitos pela Secretaria de Desenvolvimento Social ou Centro de Referência da Mulher da Prefeitura.

§ 2º. As empresas de prestação de serviços deverão utilizar o banco de dados dos referidos programas definidos pela Prefeitura, para a seleção das funcionárias.

§ 3º. A Secretaria responsável pelo cadastro das mulheres, deverá apresentar a lista das candidatas aptas as vagas, no tempo hábil da seleção da empresa requisitante.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1358
EM 16/06 de 2021
Secretaria Administrativa

§ 4º. Na ausência de candidatas, designadas pela prefeitura apta as vagas no ato da seleção, a empresa poderá substituir as vagas por outros prestadores.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2021.

Leda Maria Rocha Araújo Chaves
- Vereadora –

Justificativa

A violência é um fenômeno complexo que gera impactos sociais, individuais para o desenvolvimento dos envolvidos especificamente sobre a violência contra a mulher.

A literatura evidencia que maiores as prevalências das violências psicológica e física estão associadas à situação de vulnerabilidade social e econômica da mulher vítima de violência doméstica. Essas formas de violência repercutem na saúde das mulheres e em sua qualidade de vida. Estão associadas a várias comorbidades, como depressão, insônia, isolamento social, medo, estresse pós-traumático, irritabilidade, suicídio, abuso de drogas e álcool, cefaleia, distúrbios gastrintestinais, dores crônicas, infecções sexualmente transmissíveis, gravidez indesejada e sofrimento psíquico em geral.

Toda essa carga de problemas, resulta muitas vezes em uma dependência financeira da vítima por seu agressor, além da preocupação com os filhos, dependência emocional abusiva do parceiro, falta de apoio da família e de amigos, que fazem com que as mulheres optem por permanecer em relações violentas.

O presente Projeto de lei pretende viabilizar a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho com maior celeridade, visando auxiliar as vítimas que desejam se libertar de relacionamentos abusivos e que por conta dessa dependência econômica, acabam se sujeitando às agressões domésticas, sem conseguir assim romper com esse ciclo e mudar suas vidas. É justo e necessário que elas consigam sua independência financeira e possam assim ter uma vida digna junto a seus filhos e familiares.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2021.

Leda Maria Rocha Araújo Chaves
- Vereadora -

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1645
EM 18/ agosto de 2021
Secretaria Administrativa

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850

PARECER N° 70 /2021

EMENTA. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, §1°, "a", Art. 50, §1° ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CCJ acerca do **PL N° 048/2021**, que "Dispõe sobre o estímulo a contratação de mulheres em situação de violência domésticas e dá outras providências". De autoria da Vera. Leda Maria Rocha Araújo Chaves. No mérito, **a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina pela tramitação do PL N° 048/2021**, dada a sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, com fundamento no Art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal e Art. 12, incisos I e VII, da Lei Orgânica Municipal.

I – DO RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – **PROJETO DE LEI N° 048/2021** "Dispõe sobre o estímulo a contratação de mulheres em situação de violência domésticas e dá outras providências", de autoria da Vera. Leda Maria Rocha Araújo Chaves.

Autos do PL N° 048/2021 foi recebido pela secretaria da CCJ, no dia 16/06/2021.

Passa-se, então, a análise jurídica do presente projeto de lei.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, faz-se necessário dizer que o qualquer Comissão Permanente terá o prazo de 10 dias para emitir parecer técnico, na forma do Art. 43 do regimento interno.

Oportuno consignar que compete a CCJ apreciar todos os projetos de lei, decreto legislativo e resolução que tramitarem na Câmara Municipal, com vistas à apreciação sobre a constitucionalidade, legalidade, análise do aspecto lógico-gramatical e técnica legislativa e da redação final, a teor do art. 50, §1°, do Regimento Interno. Em suma, a CCJ se adstringe a análise acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Verifica-se a iniciativa parlamentar na apresentação do projeto de lei, na forma prevista no Art. 44 da Lei Orgânica.

O projeto de lei em apreço visa estimular a contratação de mulheres em situação de violência doméstica.

Por estas razões, a propositura, ao tratar do estímulo à contratação das mulheres nestas condições, estabelece que, nas contratações firmadas pelo Município de Paulo Afonso, um percentual de 2% até 5 % (de dois até cinco por cento) das vagas de trabalho relacionadas com a prestação da atividade fim sejam a elas destinadas (Art. 2º).

Do ponto de vista formal, o projeto encontra fundamento no art. 30, I e V, da Constituição Federal e Art. 12, incisos I e VII, da Lei Orgânica Municipal, na medida em que dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar os serviços públicos de interesse local.

No mérito, a proposta tem como finalidade a adoção de medidas concretas para resguardar a autonomia financeira das mulheres vítimas de violência doméstica, através da exigência de reserva de vagas de trabalho, imposta pela Administração Pública Municipal, nos contratos cujo objeto é a prestação de serviços públicos.

Deste modo, a norma jurídica proposta promove uma política de ação afirmativa, na medida em que tutela a presença destas mulheres no mercado de trabalho, objetivando o resguardo de sua independência financeira, uma vez que a dependência econômica pode ser um impeditivo para a denúncia de violência doméstica e familiar.

Conforme lições de abalizada doutrina, as ações afirmativas, que não podem ser confundidas com sistema de cotas, consistem em adoção de medidas tendentes à realização de igualdade de oportunidades de acesso de

representantes de minorias ao mercado de trabalho ou a instituições educacionais.

Sobre o tema, destaque-se o autorizado ensinamento da I. Carmen Lúcia Antunes Rocha:

> "Os negros, os pobres, os marginalizados pela raça, pelo sexo, por opção religiosa, por condições econômicas inferiores, por deficiências físicas ou psíquicas, por idade, etc. continuam em estado de desalento jurídico em grande parte no mundo. Inobstante a garantia constitucional da dignidade humana igual para todos, da liberdade igual para todos, não são poucos os homens e mulheres que continuam sem ter acesso às iguais oportunidades mínimas de trabalho, de participação política, de cidadania criativa e comprometida, deixados que são à margem da convivência social, da experiência democrática na sociedade política"

Concluiu-se, então, que proibir a discriminação não era bastante para se tiver a efetividade do princípio da igualdade jurídica. O que naquele modelo se tinha e se tem é tão somente o princípio da vedação da desigualdade, ou da invalidade do comportamento motivado por preconceito manifesto ou comprovado (ou comprovável), o que não pode ser considerado o mesmo que garantir a igualdade jurídica.

Portanto, a medida proposta tem fundamento no princípio da igualdade, tutelando a presença de mulheres vítimas de violência no mercado de trabalho.

Deste modo, o projeto encontra respaldo nos objetivos fundamentais da República brasileira, de construir uma sociedade livre, justa, solidária, com redução das desigualdades sociais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, incisos I, III e IV, CF/88), além de estar em consonância com o princípio da igualdade entre homem e mulher (Art. 5º, caput, e inciso I, CF/88).

Sobre as políticas públicas de reserva de vagas já se manifestara o E. Supremo Tribunal Federal, em sede da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186, julgada em 26 de abril de 2012, sobre a constitucionalidade dos atos que instituíram um sistema de reserva de vagas no processo de seleção para ingresso em instituição de sistema de ensino; mais recentemente, reafirmou a constitucionalidade de medidas desta natureza, no caso em relação aos afrodescendentes, conforme ementa abaixo reproduzida:

> "Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei n° 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei n° 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. (...) 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei n° 12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos

públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada à dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa". (STF, Tribunal Pleno, ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 08.06.2017, pub. DJE 17.08.2017)"

Em relação à violência no âmbito familiar, deve ser destacado, ainda, que a Constituição da República reserva à família especial proteção do Estado, determinando que seja assegurado "assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º).

Com base nesta determinação, foi editada a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), que teve sua constitucionalidade declarada pela E. Corte Superior. O E. Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão, posicionou-se no sentido de ser harmônico com a Constituição da República o tratamento legislativo diferenciado entre gêneros masculino e feminino, em face da necessidade de proteção da mulher "ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira" (ADC 19-DF, STF, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.02.2012, pub. DJe 29.04.2014).

Pelo exposto, conclui-se que a propositura, ao estimular a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente.

Assim sendo, com suporte fático e jurídico acima expresso, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, opina pela tramitação no PL N° 048/2021, por considerar a sua constitucionalidade e legalidade, na forma prevista no Art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal e Art. 12, incisos I e VII, da Lei Orgânica Municipal.

Nada a opor quanto à técnica legislativa, com suporte no LC 95/98 e Decreto Federal n° 9.191/2017.

III – DO VOTO

Pelo exposto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos a lume, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina pela tramitação do **PL N° 048/2021**, dada a sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, com fincas no Art. 30, inciso I e V, da Constituição Federal e Art. 12, incisos I e VII, da Lei Orgânica Municipal e na LC 95/98 e Decreto Federal n° 9.191/2017. Salvo, melhor, juízo.

Sala das sessões, 12 de agosto de 2021.

Ver. Jean Roubert Félix Netto
Presidente da CCJ

Ver. Marconi Daniel Melo Alencar
Relator da CCJ

Ver. Paulo Gomes de Queiroz Júnior
Membro da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia –

Av. Apolônio Sales, nº 495 – Centro – Paulo Afonso – BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 48 / 21 .

DATA: 16 / 06 / 21 .

Ementa: Dispõe sobre o estímulo a contratação de mulheres em situação de violência doméstica e dá outras providências

Autor: Verª Leda Charles

Apresentado e lido na Sessão Nº 2030 **de** 21-06-21

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição, J. R. Final
Em 28/06/21 Parecer nº 70 de 18/08/21 opina pela Tramitação

A Comissão de Educação C.S.A Social
Em 28/06/21 Parecer nº ___ de ___/___/___ opina pela_____

A Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Contas.
Em 28/06/21 Parecer nº 7 de ___/___/___ opina pela_____

A Comissão de_____
Em___/___/___Parecer nº ____de ___/___/___ opina pela_____

A Comissão de_____
Em___/___/___Parecer nº ____de ___/___/___ opina pela_____

A Comissão de_____
Em___/___/___Parecer nº ____de ___/___/___ opina pela_____

A Comissão de_____
Em___/___/___Parecer nº ____de ___/___/___ opina pela_____

Prazo final parecer das Comissões: 05/08

1ª Discussão em___/___/___ _____
2ª Discussão em___/___/___ _____

Outras ocorrências sobre a matéria:

_____

Remetido ao Prefeito para sanção em_____
Sancionado em_____Constituído na **Lei Nº**_____